

PARECER Nº 203/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 6740/2026

Autoria: Vereador Ten. Coronel Dias

Ementa: Projeto de lei que “**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, O “DIA DO CONSELHEIRO MUNICIPAL DE SAÚDE”, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 25 DE ABRIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, o “Dia do Conselheiro Municipal de Saúde”, a ser celebrado anualmente em 25 de abril.

O proponente sustenta que a iniciativa busca reconhecer e valorizar o relevante papel desempenhado pelos membros do Conselho Municipal de Saúde na consolidação das políticas públicas de saúde, destacando sua contribuição para o controle social, a participação popular e o fortalecimento do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre delimitar que a análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) restringe-se estritamente aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e



técnica legislativa. Não cabe a este órgão técnico a incursão sobre o mérito ou a conveniência política da proposta, atribuições estas reservadas ao Plenário e aos Agentes Políticos no exercício de suas funções discricionárias.

O sistema de repartição de competências na República Federativa do Brasil orienta-se pelo **princípio da predominância do interesse**. Sob essa ótica, a Constituição Federal de 1988 reservou aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de **interesse local**, bem como a competência suplementar à legislação federal e estadual, conforme preceitua o Artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A instituição de datas comemorativas ou semanas de conscientização configura-se como matéria de nítido interesse local, uma vez que visa promover valores culturais, sociais ou educativos no âmbito da comunidade municipal, sem extrapolar os limites territoriais ou as competências dos demais entes federados.

No que tange à iniciativa para a apresentação do projeto, verifica-se a inexistência de vício formal. A jurisprudência consolidada do **Supremo Tribunal Federal**, sob o regime de repercussão geral (**Tema 917**), estabelece que não há usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo em leis que, embora possam gerar despesas, não tratam da estrutura administrativa, da atribuição de órgãos ou do regime jurídico de servidores.

Nesse sentido, o **Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT)** possui entendimento pacificado de que a criação de datas comemorativas por iniciativa parlamentar é constitucional, dado o seu caráter predominantemente **programático e simbólico**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE DATA COMEMORATIVA. INICIATIVA PARLAMENTAR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. NORMA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. REGRAMENTO AUTORIZATIVO. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Tangará da Serra contra os arts. 3º e 4º da Lei Municipal n. 6.773/2025, promulgada pela Câmara de Vereadores,





que instituiu o Dia Municipal do Profissional de Atendimento Educacional Especializado e do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, celebrado em 6 de maio. Sustenta a violação ao art. 195, I, da Constituição Estadual por vício de iniciativa, argumentando que os dispositivos impugnados invadem competência privativa do Chefe do Executivo ao preverem regulamentação pelo Executivo e previsão de despesas. O Presidente da Câmara sustenta que a norma é de cunho homenageativo, não cria obrigações, nem interfere na organização administrativa ou gera despesas obrigatórias. A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela improcedência da Ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a iniciativa parlamentar para instituir data comemorativa que envolve o Poder Executivo viola a competência privativa do chefe do Executivo municipal; (ii) estabelecer se os arts. 3º e 4º da Lei Municipal n. 6.773/2025 geram aumento de despesa pública ou interferem na estrutura administrativa do Executivo, configurando vício formal de inconstitucionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 3º da Lei Municipal impugnada apenas autoriza o Poder Executivo a regulamentar a norma, sem impor obrigação vinculante, respeitando a discricionariedade administrativa e não configurando usurpação de competência. 4. O art. 4º, ao prever que eventuais despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, apenas reitera regra geral da administração orçamentária, sem implicar criação de novas despesas, tampouco imposição de execução imediata. 5. A norma tem conteúdo programático e simbólico, voltado à valorização de profissionais da educação, sem afetar a estrutura administrativa ou o regime jurídico dos servidores públicos. 6. Precedentes do STF (Tema 917) e deste Tribunal reconhecem a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que não interferem na estrutura da Administração nem criam cargos ou obrigações vinculantes para o Executivo. 7. O princípio da separação dos poderes não pode ser interpretado de modo absoluto, sendo admissível a atuação cooperativa entre os Poderes quando não houver invasão de competências constitucionais. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Pedido improcedente. Tese de julgamento: 1. A instituição de data comemorativa de iniciativa parlamentar, com conteúdo meramente programático e simbólico, não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo. 2. A previsão de regulamentação futura pelo Executivo, sem imposição vinculante, não configura vício formal de inconstitucionalidade. 3. A cláusula autorizativa de despesas, sem criação de obrigação orçamentária nova, não implica violação ao princípio da separação dos poderes. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10194765320258110000, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 28/08/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/08/2025)

Ademais, o Órgão Especial do TJMT reforça que normas que não alteram a estrutura ou as atribuições dos órgãos da Administração Pública não configuram inconstitucionalidade formal:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL ORIGINADA DO PODER LEGISLATIVO – IMPOSIÇÃO DE HASTEAMENTO DAS BANDEIRAS NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, BEM COMO O CÂNTICO DOS HINOS NACIONAL, MUNICIPAL E DA BANDEIRA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS, PRIVADAS E SUBVENCIONADAS E/OU CONVENCIONADAS NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE – DIPLOMA LEGAL QUE NÃO TRATA DA CRIAÇÃO, ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a instauração do processo legislativo são taxativas, não se admitindo interpretação ampliativa, sob pena de inviabilizar a atividade legiferante do Poder Legislativo, resultando no empobrecimento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.

2. Consoante entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. (STF - ARE 878911 RG).

3. Com essas premissas, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a lei, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que torna obrigatório o hasteamento das bandeiras nacional, estadual e municipal, bem como o cântico dos hinos nacional, municipal e da bandeira em suas sessões e também nas escolas públicas, privadas, subvencionadas e/ou conveniadas localizadas no território de Rondonópolis, por não tratar, propriamente, da criação, estrutura e atribuição de órgãos municipais. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10006380420218110000, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/03/2022)

Não se vislumbra qualquer impedimento na **Constituição do Estado de Mato Grosso** ou na **Lei Orgânica do Município** para a tramitação da matéria. O projeto não versa sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos, nem sobre o aumento de remuneração ou estruturação de Secretarias, matérias estas que seriam de iniciativa reservada ao Prefeito (Artigo 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicado por simetria).

Isto posto, a proposição encontra-se em plena harmonia com o ordenamento jurídico



vigente, respeitando a autonomia legislativa municipal e os princípios constitucionais da separação de poderes e da reserva de administração.

2. REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 a respeito da redação do projeto.

4. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei em análise não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa, estando em conformidade com a competência legislativa municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal, bem como com as normas regimentais aplicáveis.

A matéria versa sobre assunto de interesse local, insere-se no âmbito da autonomia legislativa do Município e pode ser validamente proposta por parlamentar, não havendo afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco interferência na organização administrativa ou criação de obrigações vinculantes.

Assim, nada obsta o regular prosseguimento da tramitação da proposição.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.



Cuiabá-MT, 26 de maio de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390034003100320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 28/05/2026 14:35

Checksum: **AAADE4D2A348123D7C984425417A8F4CD5AA32B9B3690D14913E74EFFD72F4C4**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100390034003100320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.